

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2011

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001023/2010
DATA DE REGISTRO NO MTE: 02/06/2010
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR024652/2010
NÚMERO DO PROCESSO: 46220.002575/2010-53
DATA DO PROTOCOLO: 01/06/2010

Confira a autenticidade no endereço <http://www.mte.gov.br/mediador>.

SIND TRAB IND CONST MOBIL FPOLIS S JOSE PALHOCA BIGUACU, CNPJ n. 83.930.602/0001-75, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADUCI JOAO PEREIRA;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONST CIVIL DA GRANDE FPOLIS, CNPJ n. 83.843.904/0001-06, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). ROBSON DESCHAMPS e por seu Presidente, Sr(a). HELIO CESAR BAIRROS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2010 a 30 de abril de 2011 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil**, com abrangência territorial em **Biguaçu/SC, Florianópolis/SC, Palhoça/SC e São José/SC**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO**PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO**

Ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais da categoria nas funções abaixo indicadas, para efeitos de admissão, a partir de 01 de maio de 2010:

FUNÇÃO	PISO MENSAL – EM R\$
PROFISSIONAL	953,00
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	953,00
GUINCHEIRO	953,00
MEIO OFICIAL	688,00
SERVENTE	624,00
SECRETÁRIA ESCRITURÁRIO ENCARREGADO DE ALMOXARIFADO	791,00
DIGITADOR RECEPCIONISTA TELEFONISTA AUXILIAR DE ESCRITÓRIO AUXILIAR DE ALMOXARIFADO APONTADOR	688,00
OFFICE-BOY COPEIRA FAXINEIRA	590,00
VIGIA DE OBRA	624,00 + o adicional noturno 35%

Parágrafo primeiro: O piso do digitador corresponde à jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Será concedido reajuste salarial para a categoria da seguinte forma: no mês de maio de 2010 será aplicado 4,0% (quatro por cento) sobre os salários praticados em maio de 2009, e no mês de junho de 2010 será aplicado 3,5% (três vírgula cinco por cento) sobre os salários reajustados em maio de 2010.

Parágrafo Único: Fica assegurado a livre negociação entre empresa(s) e empregado(s), independentemente do previsto nesta cláusula.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O pagamento dos salários deverá ser efetuado contra-recibo, assinado pelo empregado ou mediante sua impressão digital, na hipótese de analfabeto, em dia útil e no local de trabalho, dentro do horário de expediente, ou logo após o seu encerramento e em moeda corrente nacional, salvo quando efetuado em cheque ou através de depósito em conta corrente quando sua liberação deverá ocorrer até às 14:00 horas do dia seguinte.

Parágrafo primeiro: No recibo de pagamento deverá conter a identificação do empregador, do empregado e de forma discriminada os valores pagos e os descontos efetuados.

Parágrafo segundo: O pagamento do salário dos empregados de que trata esta cláusula será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a que se refere, assim como o 13º salário a Primeira parcela até 30 de novembro e a Segunda parcela até 20 de dezembro, sob pena de multa equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao dia, limitado a 10% (dez por cento) sobre o total devido, a qual reverterá em benefício do próprio empregado.

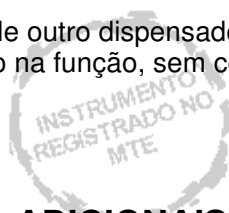
OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO TRANSFERÊNCIA

O empregado transferido para fora da base territorial dos Sindicatos Convenentes receberá refeição e pernoite, e seus vencimentos serão acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento), enquanto não configurada a transferência definitiva.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO SUBSTITUTO

Ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido o salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais.



GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

O empregado que realizar trabalho noturno receberá o equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) sobre a hora diurna.

Parágrafo único: Caso o horário do vigia ultrapasse o período noturno (das 22:00hs as 05:00hs) as horas excedentes deverão ser pagas com o adicional legal das horas extras, acrescido de adicional noturno 35% (trinta e cinco por cento).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As empresas pagarão a seus empregados que, eventualmente, trabalhem em setores considerados insalubres, um adicional de insalubridade conforme estabelece a CLT em seu artigo 192 (salário mínimo) e de acordo com os percentuais levantados no LTCAT – Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho de cada empresa.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA - QUINQUÊNIO

O empregado que contar 05 (cinco) anos de serviços ininterruptos, prestados na mesma empresa, terá o direito de receber um prêmio de valor igual à $\frac{1}{2}$ (um meio) da remuneração do mês em que completar cada quinquênio, não podendo ser inferior a 01 (um) salário mínimo.

Parágrafo primeiro: O pagamento deste prêmio será feito uma única vez a cada 05 (cinco) anos de serviços prestados, considerando-se, portanto, quitada a obrigação relativa a eventuais quinquênios já pagos em virtude do disposto nas convenções coletivas anteriores firmadas entre os Sindicatos Convenentes.

Parágrafo segundo: Fica estabelecido que o quinquênio não é acumulativo, ou seja, a cada período de 05 (cinco) anos somente será pago o valor de um prêmio. Eventual afastamento do empregado por motivo de acidente de trabalho não interromperá o período aquisitivo do direito ao benefício previsto nesta cláusula.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE LANCHE/REFEIÇÃO

Havendo necessidade do empregado trabalhar em horário extraordinário, quer habitual, quer esporádico, fica a empresa obrigada a fornecer-lhe um lanche, na hipótese de os serviços extraordinários atingirem de 15 min. até 02 (duas) horas diárias. Caso ultrapassem a duas horas diárias, deverá fornecer-lhe uma refeição, ficando excluída, nesta última hipótese, a obrigação de lhe servir o lanche referido anteriormente.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

O empregador antecipará ao trabalhador o Vale-Transporte para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Parágrafo primeiro: A concessão do Vale-Transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente do empregado que exercer o respectivo direito, a parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento.

Parágrafo segundo: Está exonerado da obrigatoriedade do Vale-Transporte o empregador que proporcionar transporte adequado de seus trabalhadores, podendo ser descontado o equivalente a 6% (seis por cento) do salário base ou vencimento, mediante controle; ou quando o empregado pedir dispensa ou a suspensão do benefício, por escrito, em razão de se deslocar por conta própria.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA/ACIDENTES

As empresas se obrigam a custear em benefício de todos os seus empregados, seguro de vida e acidentes pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas,

facultado a ambos os sindicatos o direito de fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

I - R\$ 10.073,00 (dez mil e setenta e três reais) em caso de morte do empregado(a) por qualquer causa, independentemente de carência, idade e local da ocorrência.

II - R\$ 10.073,00 (dez mil e setenta e três reais) em caso de invalidez permanente do empregado(a), causado por acidente ou doença (profissional ou não), independente de idade e local da ocorrência. Somente fará jus a indenização por invalidez parcial se esta for causada por acidente de trabalho, e seu valor será calculado proporcionalmente ao grau de invalidez.

III - R\$ 5.036,00 (cinco mil e trinta e seis reais) em caso de morte do cônjuge do empregado(a), por qualquer causa, independentemente de carência, idade ou local da ocorrência.

IV - R\$ 2.519,00 (dois mil quinhentos e dezenove reais) em caso de morte por qualquer causa de filho com idade entre 14 e 21 anos, sem limite de descendentes.

V - R\$ 700,00 (setecentos reais), a título de Auxílio Funeral que será devido em caso de falecimento do empregado (a).

Parágrafo primeiro: Em caso de morte por qualquer causa, de filho de empregado(a), com idade menor de 14 anos, será devido Auxílio Funeral, incluindo o traslado, sem limite de descendente. O seguro não cobre despesas para aquisição de terrenos, jazigos ou carneiros.

Parágrafo segundo: Para o reajuste dos valores descritos no caput desta cláusula, será utilizado o mesmo índice acordado para o reajuste salarial desta CCT.

Parágrafo terceiro: As empresas que não pagarem o seguro de vida e acidentes pessoais dos seus empregados responsabilizar-se-ão pelo ressarcimento dos valores elencados no "caput" desta cláusula.

Parágrafo quarto: Fica estabelecido que as empresas devem informar aos Sindicatos Convenentes qual a seguradora contratada para fins do "caput" desta cláusula.

Parágrafo quinto: Aplica-se o disposto nesta cláusula a todas às empresas empregadoras, empreiteiras e subempreiteiras, ficando a empresa contratante e dona da obra, subsidiariamente responsável pelo cumprimento da obrigação.

APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - APOSENTADORIA

Não poderá ser dispensado o empregado que possuir 04 (quatro) ou mais anos de serviço na mesma empresa se, na data da dispensa, estiver a 02 (dois) anos de completar tempo de aposentadoria, quer especial, quer por tempo de serviço, ressalvados os casos de dispensa por justa causa, pedido de demissão do empregado, acordo entre as partes, homologado pelo Sindicato Profissional, encerramento das atividades da empresa ou transferência da empresa para outro Estado da Federação.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência será de 30 (trinta) dias, podendo ser renovado uma única vez por mais 30 dias, de modo que o período total não ultrapasse 60 (sessenta) dias. Não terá validade o contrato de experiência cuja renovação constar no mesmo documento do primeiro período.

Parágrafo único: Firmado o contrato nas condições desta cláusula, as empresas entregarão cópia aos empregados devidamente assinada pelas partes, sob pena do pagamento de Aviso Prévio, 13º Salário e de Férias proporcionais mais 1/3 (um terço), na hipótese de rescisão nos prazos desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RECEBIMENTO E RESTITUIÇÃO DA CTPS

A carteira de trabalho deverá ser apresentada contra recibo pelo trabalhador ao empregador que o admitir e no momento de sua restituição ao empregado.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VERBAS RESCISÓRIAS

As verbas rescisórias deverão ser pagas da seguinte forma:

- a) até o 1º. (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato, quando se tratar de aviso prévio trabalhado; ou
- b) até o 10º. (décimo) dia, contado da data da notificação da demissão, nas hipóteses de ausência do aviso prévio, indenização do aviso prévio ou dispensa do cumprimento do aviso prévio.

Parágrafo primeiro: Na hipótese do item “b”, se o dia do vencimento recair em sábado, domingo ou feriado, o termo final será antecipado para o dia útil imediatamente anterior, conforme IN 04 de 29/11/02.

Parágrafo segundo: Se o empregado demitido utilizava o alojamento da empresa e for dispensado do cumprimento do aviso prévio, terá direito à permanência no alojamento até a data do término do prazo do aviso, ou até a data do pagamento das verbas rescisórias, se este fato ocorrer primeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

No caso de ocorrer rescisão do contrato de trabalho por justa causa a empresa comunicará, por escrito, ao empregado as infrações motivadoras da rescisão,

independentemente da sua assinatura de ciência da demissão motivada.

AVISO PRÉVIO

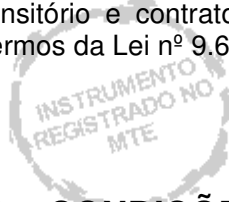
CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO ESPECIAL

Os empregados que tenham mais de 05 (cinco) anos de serviço ininterruptos na mesma empresa, e que venham a ser demitidos sem justa causa terão direito a um aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

Os empregadores ficam autorizados a contratar mão-de-obra temporária, nos casos em que a natureza ou transitoriedade do serviço justifique a predeterminação do prazo, bem como na hipótese de atividades empresariais de caráter transitório e contrato de experiência, consoante estabelecido na legislação trabalhista em vigor ou nos termos da Lei nº 9.601 de 21 de janeiro de 1998.



RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO DE GESTANTE

Fica assegurada a garantia de emprego à empregada gestante a partir da gravidez até 30 (trinta) dias após o prazo de estabilidade assegurado pela Constituição, excetuando-se as seguintes hipóteses:

- a) falta grave;
- b) término do contrato de experiência;
- c) pedido de demissão;

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE FERIADOS

Os empregados gozarão do feriado correspondente ao local da prestação do serviço, não importando que a sede do empregador esteja estabelecida em outro município, conseqüentemente ocorrendo o feriado no município do estabelecimento do empregador, não farão jus ao feriado os empregados que não trabalham efetivamente naquele município.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS E COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Considera-se hora extraordinária a laborada após a jornada normal (diária) de trabalho, sendo a 1ª e a 2ª hora remunerada em 60% (sessenta por cento) da hora normal e, a partir da 3ª hora, inclusive a 3ª hora, em 80% (oitenta por cento) para o trabalho realizado em dias úteis; enquanto que aos sábados, domingos e feriados, a hora extraordinária será remunerada com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

Parágrafo primeiro: As horas extras previstas nesta cláusula poderão ser compensadas com a redução da jornada no dia seguinte ou folga em outro dia da semana, à escolha do empregado, sendo que o regime de compensação dos vigias poderá ser através do revezamento em escala de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

Parágrafo segundo: As empresas poderão estabelecer, mediante acordo com seus empregados, desde que assistidos por seu Sindicato, programa de compensação de dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, de sorte que os empregados possam ter período de descanso mais prolongado.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTA ESTUDANTE

As empresas abonarão as faltas de empregado estudante sujeito a exame ou a vestibular em horário coincidente com o de trabalho, desde que realizados em estabelecimentos oficiais ou autorizados, mediante prévia comunicação ao empregador com pelo menos 72 (setenta e duas) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá ausentar-se da empresa sem prejuízo de seus vencimentos, nas seguintes hipóteses e pelos seguintes prazos:

a) casamento: 03 (três) dias consecutivos;

b) falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe, irmão(ã) sogro(a): 02 (dois) dias consecutivos;

c) internamento de cônjuge, filho, pai, mãe, sogro(a), desde que comprovada a condição de dependência, exceto para o cônjuge: 02 (dois) dias corridos;

d) nascimento de filho: licença paternidade de 05 (cinco) dias corridos, conforme a legislação em vigor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas reconhecerão como válidos os atestados médicos e odontológicos subscritos por profissionais dos Sindicatos Convenentes, do SECONCI ou de estabelecimentos credenciados pelo SUS – Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único: A critério das empresas, os atestados de saúde poderão ser submetidos à avaliação do médico da empresa ou de seus conveniados.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS

As férias coletivas ou individuais terão início sempre no primeiro dia útil da semana.

Parágrafo único: As empresas ficam obrigadas a fazer programação de férias, comunicando aos empregados, por escrito, a época em que as mesmas serão concedidas. E no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, antes do dia de início do gozo das férias, deverá ser feito o pagamento do adiantamento das férias, acrescido o seu valor do 1/3 (um terço) constitucional, e, se for o caso ainda, acrescido da quantia relativa ao período convertido em pecúnia, na forma da lei.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Fica assegurado ao empregado que pedir demissão com menos de um ano de serviço o direito a férias proporcionais, iniciando a contagem do prazo após o término do contrato de experiência. Durante o período da experiência não haverá este direito.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EXAMES MÉDICOS

As empresas se obrigam ao cumprimento das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, exigindo também seu cumprimento por parte de seus contratantes e subcontratantes.

Parágrafo primeiro: Os exames médicos que originam os Atestados de Saúde Ocupacional (admissional, periódico, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissional), somente terão validade com a elaboração e implantação do PCMSO- Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional. A NR-7 define como "... obrigatórios para todas as empresas que admitam trabalhadores como empregados", competindo ao empregador "... custear, sem ônus para o empregado, todos os procedimentos relacionados ao PCMSO".

Parágrafo segundo: Toda a empresa proprietária da obra, contratante ou subcontratante deve possuir o PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, independentemente do número de empregados.

Parágrafo terceiro: As empresas cujo canteiro de obras ou frente de trabalho possua mais de 20 (vinte) trabalhadores, próprios ou terceirizados, são obrigadas a implantar o PCMAT – Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção.

Parágrafo quarto: Todos os empregados devem receber treinamento admissional e periódico, coordenado por um profissional da área de Segurança do Trabalho, visando garantir a execução de suas atividades com prevenção. O treinamento admissional deve ser ministrado antes do trabalhador iniciar as atividades e terá validade por 6 (seis) meses. O treinamento periódico deve ser ministrado no início de cada fase da obra e sempre que se tornar necessário.

Parágrafo quinto: Todos os equipamentos de movimentação e transporte de materiais e pessoas só devem ser operados por trabalhador qualificado, o qual terá sua função anotada em carteira de trabalho (NR –18).

Parágrafo sexto: todas as empresas devem constituir CIPA ou indicar representante , conforme NR-18 (item 18.33), e prover treinamento em cumprimento a lei de 6.514 de 22/12/77 e Portaria 3214/78 – NR-05.

Parágrafo sétimo: O cumprimento das determinações da Legislação da Previdência Social, referente a Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais, é obrigatório para todas as empresas.

Parágrafo Oitavo: Os canteiros de obras, independentemente do número de trabalhadores devem dispor de:

- a) instalações sanitárias;
- b) vestiário;
- c) alojamento;
- d) local de refeições;
- e) cozinha, quando houver preparo de refeições;
- f) lavanderia;
- g) área de lazer;
- h) ambulatório, quando se tratar de frentes de trabalho com 50 ou mais trabalhadores.

O cumprimento dos dispostos nas alíneas "c", "f" e "g" é obrigatório nos casos onde houver trabalhadores alojados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ASSISTÊNCIA A SAÚDE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES

As empresas se obrigam a recolher mensalmente em favor do **SECONCI – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA GRANDE FLORIANÓPOLIS**, entidade sem fins lucrativos que tem por objetivo a prestação de serviços nas áreas de medicina e segurança ocupacionais em cumprimento às Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, o valor correspondente a 1% (um por cento) do total bruto da folha de pagamento mensal, inclusive 13^o salário e verbas salariais rescisórias (salário e 13^o salário), não podendo o recolhimento mensal ser inferior a 15% (quinze por cento) do piso salarial do servente.

Parágrafo primeiro. As empresas exigirão, contratualmente, de seus empreiteiros e subempreiteiros o cumprimento das Normas Regulamentadoras e a comprovação dos recolhimentos das contribuições previstas nesta cláusula, ficando co-responsáveis pelos débitos junto à entidade beneficiária. Alternativamente as empresas poderão optar por reter 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor bruto da Nota Fiscal de Serviço, e recolher a respectiva importância ao SECONCI-FPOLIS em guias fornecidas pelo beneficiário, individualizadas por empreiteiras e subempreiteiras, no mesmo prazo e condições acima estabelecidos.

Parágrafo segundo: A importância deve ser recolhida junto à rede bancária ou sede do SECONCI/FPOLIS até o dia 07 do mês seguinte àquele a que se referirem às folhas de pagamento ou rescisões, em guias próprias fornecidas pelo beneficiário, devendo constar em separado as quantias que se referem à folha mensal de salário/rescisões e ao 13^o salário.

Parágrafo terceiro: O SECONCI/FPOLIS estabelecerá em seus estatutos e regulamentos, as normas e condições gerais para o atendimento aos beneficiários, sendo exigida das empresas uma carência de 01 (um) recolhimento mensal. A continuidade da utilização dos atendimentos aos beneficiários será interrompida automaticamente após o não pagamento de 02 (duas) mensalidades.

Parágrafo quarto: As empresas que possuam os serviços de medicina ocupacional e engenharia de segurança próprios, estarão dispensadas do pagamento da contribuição de que trata o “caput” deste artigo, desde que comprovem sua existência junto ao SECONCI.

Parágrafo quinto: A fim de manter atualizados os cadastros da Entidade, as empresas se obrigam a fornecer, sempre que solicitado, a relação completa e atualizada de todos os seus empregados, próprios e terceirizados, da administração e das obras localizadas dentro da base territorial dos Sindicatos Convenentes.

Parágrafo sexto: As empresas que não contribuírem para o SECONCI- FPOLIS na forma prevista nesta cláusula deverão recolher ao SITICOM – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Florianópolis, a título de taxa assistencial, as quantias correspondentes a 3% (três por cento) do valor bruto das folhas de salários de seus empregados referente aos meses de julho e novembro de 2010. O recolhimento destas quantias deverá ocorrer até os dias 15 de agosto e 15 de dezembro do mesmo ano, respectivamente.

RELAÇÕES SINDICAIS

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO TEMÁTICA

Fica criada uma Comissão Temática composta de 03 (três) representantes de cada Sindicato, com competência para avaliar esta Convenção, levando em conta o contexto conjuntural e os dispositivos legais vigentes e propor alterações consensuais, dando soluções às divergências surgidas, bem como

para apreciar as comunicações de iminência de greve, promovendo gestões entre as partes para evitar e solucionar os conflitos, entre as categorias, que não estejam no âmbito da competência da Comissão de Conciliação Prévia.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA DE DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas concederão licença remunerada a empregados que sejam dirigentes sindicais para participarem de encontros, congressos, conferência ou simpósios, representando os interesses da categoria profissional. A licença será solicitada com antecedência e não será superior a 30 (trinta) dias por ano.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Os empregadores descontarão do salário da folha de pagamento do mês de março de 2011, e recolherão até o dia 30 de abril de 2011 a importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho de seus empregados abrangidos por esta convenção, qualquer que seja a forma de remuneração, a título de CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, sendo que a CONTRIBUIÇÃO SINDICAL Patronal será recolhida com base em tabela específica, no mês de janeiro de 2011.

Parágrafo único: As empresas recolherão a contribuição referida nesta cláusula junto à Caixa Econômica Federal, através de guia de recolhimento fornecida pelos Sindicatos Profissional e Patronal.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REVERSÃO PATRONAL

Todas as empresas abrangidas por esta Convenção, associadas ou não, deverão recolher ao Sindicato Patronal, através de guia que será fornecida pelo mesmo, a título de REVERSÃO PATRONAL, as seguintes quantias nas seguintes datas, de acordo com o seguinte número de empregados constante da GFIP de maio de 2010 ou RAIS negativa para o caso da empresa que não possuir empregados:

Faixa	N.º de empregados	Valor (R\$)	Parcelamento
A	DE 00 A 05	216,00	1 x 216,00
B	DE 06 A 10	432,00	2 x 216,00
C	DE 11 A 20	582,00	2 x 216,00 e 1x 150,00
D	DE 21 A 35	718,00	3 x 216,00 e 1x 70,00
E	DE 36 A 50	864,00	4 x 216,00
F	MAIS DE 50	1.002,00	4 x 216,00 e 1x 138,00

Parágrafo primeiro: Os vencimentos das parcelas serão os seguintes: a parcela única da

faixa "A" e a primeira parcela das demais faixas vencerão no dia 30 de junho de 2010. As demais parcelas sempre no dia 30 de cada mês subsequente.

Parágrafo segundo: As empresas associadas ao SINDICATO PATRONAL que estiverem em dia com suas mensalidades na data do vencimento de cada uma das parcelas acima estarão isentas do pagamento da taxa de Reversão Patronal.

Parágrafo terceiro: Os pagamentos feitos com atraso serão acrescidos de atualização monetária pela variação do CUB, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

De acordo com o artigo 1º da ORDEM DE SERVIÇO nº 01 de 24 de Março de 2009 do MTE – Ministério do Trabalho e Emprego e ratificada pelos trabalhadores integrantes da categoria profissional em assembléia geral extraordinária realizada no dia 22/03/2010 as empresas deverão descontar do salário de seus funcionários o valor de 1,5 (um vírgula cinco por cento) a título de CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA; O referido desconto, deverá ser repassado pelas empresas ao SINDICATO PROFISSIONAL, em guias por ele fornecida até o 10º dia do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo primeiro: As empresas ficam obrigadas a remeter ao SINDICATO PROFISSIONAL relação nominal dos empregados, contendo o salário e o desconto efetuado em favor da entidade.

Parágrafo segundo: De acordo com o artigo 2º e seus parágrafos, da ORDEM DE SERVIÇO nº 01 de 24 de Março de 2009 do MTE – Ministério do Trabalho e Emprego, o empregado PODERÁ EXERCER O SEU DIREITO DE OPOSIÇÃO, dirigindo-se pessoalmente ao sindicato profissional, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da informação prevista na cláusula anterior e apresentar uma carta, e nesta hipótese não sofrerá o desconto tratado no caput desta cláusula.

Parágrafo terceiro: Todo trabalhador que descontar a contribuição associativa, terá direito de usufruir dos benefícios concedidos pelo SITICOM, tais como tratamento médico e odontológico sem custos adicionais.

Parágrafo quarto: Caberá exclusivamente ao SINDICATO PROFISSIONAL, responder perante aos empregados ou qualquer órgão público ou autoridade, a toda e qualquer reclamação, intimação, notificação ou demanda judicial ou extrajudicial, que trate do assunto objeto desta cláusula e seus parágrafos, ficando o SINDICATO PATRONAL eximido de qualquer responsabilidade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CCP

Fica instituída no âmbito dos Sindicatos Convenentes Comissão de Conciliação Prévia, de composição paritária, objetivando a conciliação dos conflitos individuais do trabalho, sem qualquer ônus para o empregado, nos termos do Título VI -, artigos. 625 - A e seguintes da CLT, acrescentados pela Lei nº. 9.958 de 12.01.2000.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ABRANGÊNCIA DA CCP

Toda demanda individual que envolva empresa e empregado abrangidos pela presente convenção deverá, antes de ingressar nas varas do trabalho, ser submetida à apreciação da Comissão de Conciliação Prévia em funcionamento no município de Florianópolis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - SOLUÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS

Qualquer divergência relativa à Comissão de Conciliação Prévia, surgida na interpretação ou aplicação do presente instrumento, será dirimida mediante negociação direta entre os Sindicatos Convenentes, restando infrutíferas às negociações, a questão deverá ser submetida à apreciação da Justiça do Trabalho.

Para o aperfeiçoamento da presente Convenção, no que se refere à Comissão de Conciliação Prévia, as partes Convenentes poderão, através da maioria de seus membros, alterar a presente Convenção a fim de melhor adequá-la, bem como para proporcionar a adesão de outros Sindicatos interessados em participar da Comissão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMPOSIÇÃO DA CCP

A Comissão de Conciliação Prévia será composta de representantes dos trabalhadores e empregadores, podendo a mesma ser ampliada com a adesão de outros sindicatos, observando sempre a paridade sindical.

Parágrafo primeiro: A posse dos membros da comissão ocorrerá simultaneamente com o início da vigência desta Convenção, exercendo as suas funções pelo prazo de 01 (um) ano, podendo, no entanto, ser substituídos a qualquer tempo, a critério dos Sindicatos Convenentes.

Parágrafo segundo: Sendo necessária a substituição de qualquer membro, titular ou suplente, o substituto deverá ser indicado, por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo terceiro: As indicações ou substituições serão sempre realizadas por meio de troca de correspondências, com aviso de recebimento, entre os Sindicatos Convenentes.

Não haverá qualquer hierarquia, nem subordinação entre os membros da Comissão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA CCP

A Comissão atuará na base territorial dos Sindicatos Convenentes, em todos os casos em que o empregado manifestar interesse em apresentar demanda de natureza trabalhista.

Parágrafo primeiro: A comissão poderá alterar a frequência das reuniões ou fixar o local das sessões, caso surja excesso de demanda ou motivo que justifique a alteração.

Parágrafo segundo: A CCP poderá a qualquer tempo abrir extensões em municípios vizinhos, desde que respeitada a base territorial dos Sindicatos Convenentes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - REMUNERAÇÃO DOS CONCILIADORES

Os conciliadores perceberão o valor de R\$ 17,00 (dezesete reais) a título de gratificação pelo serviço prestado à Comissão de Conciliação Prévia, por sessão de conciliação (demanda) em que atuarem, independente se a tentativa de conciliação entre as partes resultar em acordo ou frustrada.

Parágrafo primeiro: O trabalho dos conciliadores não gerará vínculo com a Comissão, ficando por conta de cada Sindicato Conveniente a responsabilidade por seu representante na Comissão.

Parágrafo segundo: A importância prevista nesta cláusula será reajustada anualmente mediante análise e aprovação unânime da CCP, conforme previsto no Regimento Interno da Comissão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ESTRUTURA OPERACIONAL E ADMINISTRATIVA

A Comissão terá um Conselho Consultivo e um Gestor com competência administrativa e operacional.

O Conselho Consultivo será formado por um membro titular de cada categoria representada com respectivos suplentes.

Compete ao Conselho Consultivo:

- a) fiscalizar e dirimir questões relacionadas à interpretação e à aplicação da lei, sugerindo e elaborando diretrizes e normas de procedimento técnico;
- b) oficiar nos feitos em que for consultado;
- c) aprovar os orçamentos e a destinação de recursos;
- d) exame e aprovação de contas;
- e) exame e aprovação de alterações do Regimento Interno e outras normas;
- f) tomada de decisões políticas.

Fica convencionado que o cargo de Gestor será exercido pelo representante designado pelo SINDUSCON até a autonomia financeira da CCP. Alcançada esta condição haverá um rodízio entre os Sindicatos Convenientes no exercício desta função.

O Gestor exercerá sua função pelo período de um ano, podendo ser reconduzido ao cargo por decisão da maioria do Conselho Consultivo.

Ao Gestor caberá:

- a) administrar à Comissão, conduzindo as reuniões relativas desta e convocando seus integrantes para reuniões extraordinárias, sempre que necessário;
- b) apresentar ao Conselho Consultivo os demonstrativos financeiros;
- c) tomar decisões referentes à solução de problemas administrativos;
- d) determinar atribuições e supervisionar os trabalhos dos funcionários postos à disposição da Comissão;
- e) propor orçamentos e destinação de recursos.
- f) lavrar atas das reuniões administrativas da Comissão;
- g) manter registro de quaisquer alterações que ocorram com relação à composição desta;
- h) zelar pela integridade e guarda da documentação administrativa da mesma;
- i) registrar e justificar, quando for o caso, as receitas e despesas;
- j) elaborar demonstrativos mensais das receitas e despesas para o Conselho Consultivo e para os Sindicatos Convenientes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA APRESENTAÇÃO DA DEMANDA

As demandas serão formuladas diretamente pelos trabalhadores interessados, por escrito ou reduzidas a termo por qualquer dos membros da Comissão, em 3 (três) vias, sendo entregue cópia datada e assinada pelo autor da demanda e pelo membro da Comissão, consoante o que dispõe o § 1º do artigo 625-D da CLT, acrescidos pela Lei nº 9.958 de 12 de janeiro de 2000.

Recebida à demanda mediante protocolo, a Comissão, desde logo, designará dia e hora para a realização da sessão de tentativa de conciliação, do qual dará ciência incontinenti ao demandante e, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio inequívoco do teor da demanda, a parte contrária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - COMPETÊNCIA DA CCP

Poderão ser submetidas à Comissão demandas:

- I. durante a vigência do contrato de trabalho;
- II. após a dissolução do vínculo empregatício, observado o prazo prescricional;
- III. com a finalidade de extinguir o contrato de trabalho por meio de transação.

Parágrafo único: a Comissão se absterá a promover acordo entre as partes nas seguintes situações:

- I. quando houver perdas e danos decorrentes de saúde;
- II. quando houver direito de estabilidade de emprego de gestante ou acidentado;
- III. quando o demandante for menor ou incapaz.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A Comissão terá o prazo de 10 (dez) dias, a partir da apresentação da demanda, para a realização da sessão de tentativa de conciliação, sob pena de ser considerada frustrada a conciliação, sendo fornecida no último dia do prazo, a declaração a que se refere o § 2º do artigo 625-D da CLT.

Esgotado o prazo de 10 (dez) dias de que trata o artigo anterior, o não comparecimento de qualquer das partes à sessão de tentativa de conciliação será considerado como conciliação frustrada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - SESSÕES DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

As sessões de tentativa de conciliação serão iniciadas com a presença de no mínimo dois conciliadores, observada a paridade, e das partes interessadas.

A presença do demandante será indispensável para o acordo de conciliação. Não se admitindo substituição por procurador, preposto ou terceiro. Poderá, no entanto, fazer-se acompanhar de advogado inscrito na OAB.

A ausência do demandante na sessão de conciliação implicará no arquivamento da demanda, devendo, no entanto, apresentar nova demanda na comissão.

Na sessão de conciliação, os conciliadores ouvirão a manifestação do demandante e do demandado, examinando as provas apresentadas e farão a aproximação das partes para a conciliação, podendo apresentar orientações, sugestões e interferir para o bom andamento dos trabalhos, e encerrar a sessão determinando as condições da conciliação, ou quando não, concluir frustrada a conciliação.

Não prosperando a conciliação, será fornecida às partes, Declaração da Tentativa Conciliatória Frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros conciliadores.

Aceita a conciliação, será lavrado Termo de Conciliação em, no mínimo, três vias, assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos conciliadores, fornecendo-se cópia ao demandante e ao demandado, constando o nome das partes, a discriminação do objeto da conciliação, condições e prazos.

Parágrafo único: O termo a que se refere esta cláusula conterà ressalva a respeito da obrigação ou responsabilidade pelo recolhimento do IRPF ou das contribuições previdenciárias das partes.

O Termo de Conciliação Extrajudicial constituirá título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - EXECUÇÃO JUCIDIAL

A execução judicial de acordo não cumprido será promovida na Justiça do Trabalho, de conformidade com o estabelecido nos artigos 876 e 877-A, da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CAPTAÇÃO DE RECURSOS

As despesas necessárias para o funcionamento da Comissão serão assumidas pelo SINDUSCON, até a autonomia financeira, conforme o estipulado no Regimento Interno da mesma.

Os Sindicatos Convenentes estabelecem que o Empregador contribuirá, em favor da Comissão, com o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor conciliado a título de manutenção, funcionamento e constante aprimoramento da CCP.

Parágrafo Primeiro: As empresas associados ao SINDUSCON terão direito a um desconto de 10% sobre o valor apurado do percentual de 12% (doze por cento), referente ao valor conciliado, conforme estipulado na Cláusula Quadragésima Oitava.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - MULTA POR INFRAÇÃO A ESTA CONVENÇÃO

A multa para o caso de descumprimento de disposições desta Convenção será de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) ao dia, e incidirá sobre a quantia devida, não podendo, todavia, ser acumulada com outras penalidades previstas em cláusulas específicas e nem ultrapassar ao limite de 20% (vinte por cento).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

O Sindicato dos Trabalhadores poderá propor ação de cumprimento para os fins do art. 872, § único, da CLT, bem como da Lei n.º 7.238/84 e ainda, pelo não cumprimento de disposições desta Convenção, ficando reconhecido dito Sindicato como legítimo substituto processual.

ADUCI JOAO PEREIRA

PRESIDENTE
SIND TRAB IND CONST MOBIL FPOLIS S JOSE PALHOCA BIGUACU

ROBSON DESCHAMPS
DIRETOR
SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONST CIVIL DA GRANDE FPOLIS

HELIO CESAR BAIROS
PRESIDENTE
SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONST CIVIL DA GRANDE FPOLIS

